



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001988-97.2016.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S/A – CPFL ENERGIA, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS ALBERTO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001988-97.2016.8.26.0157.

COMARCA: CUBATÃO.

APELANTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S/A.

APELADO: CARLOS ALBERTO DIAS.

VOTO 40.767.

Recursos extraordinário e especial decorrentes de apelações. Julgamento do mérito do Recurso Especial 1.692.023/MT (tema 986) pelo Superior Tribunal de Justiça. Ajustamento dessa decisão que se impõe, portanto.

Caso em exame.

Apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Deliberação do desembargador Presidente da Seção de Direito Público para apreciação do acórdão recorrido em conformidade com o julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) pelo STJ.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) devem integrar a base de cálculo do ICMS.

Razões de decidir

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a TUST e a TUSD lançadas na fatura de energia elétrica integram a base de cálculo do ICMS, com efeitos

modulativos.

Na hipótese sob reapreciação, houve concessão de tutela de urgência em período anterior a 27 de março de 2017, tornando aplicável a modulação dos efeitos dessa decisão da Corte Superior.

Dispositivo e tese

Dá-se provimento à apelação da Fazenda Pública, observada a modulação de efeitos.

Apelações foram interpostas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (folhas 216/231) e pela Companhia Piratininga de Força e Luz S/A (folhas 250/258) à sentença (folhas 204/213) pela qual julgado procedente o pedido.

Negado provimento ao recurso da Fazenda, por um lado, e, de outro, dado provimento ao da Companhia Piratininga de Força e Luz S/A (folhas 299/315), sobrevieram recursos extraordinário e especial interpostos pela ré. Contudo, antes do exame da admissibilidade dessas irresignações, verificara-se deliberação do eminente desembargador Presidente da Seção de Direito Público para o encaminhamento destes autos a esta Câmara a fim de que apreciado esse acórdão recorrido em conformidade ao julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o **relatório**.

Impõe-se o ajustamento desse respeitável acórdão da Câmara.

A propósito, desse aresto (folhas 299/315) constou, dentre o mais, o seguinte:

"(...)Destarte, de fato, assiste razão ao autor quando pretende seja afastada a exigência do ICMS sobre operações econômicas alheias ao legítimo fato gerador do tributo, isto é, o efetivo consumo da energia elétrica (circulação jurídica da mercadoria) por parte do contribuinte, de modo que a procedência da ação era mesmo medida de rigor. (...)."

Todavia, esse *decisum* não está compatível com a tese formada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986), que tem o seguinte teor:

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Registra-se, ainda, ter essa Corte

Superior modulado os efeitos a fim de "incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final."

No caso ora sob reanálise, verifica-se ter o MM. Juízo a quo concedido, em 12 de maio de 2016, a tutela de urgência objetivada pelo autor a fim de excluir a TUST e a TUSD da base de cálculo do ICMS (folhas 44/45).

Consequentemente, malgrado improcedente o pedido do requerente, de rigor a aplicação da apontada modulação de efeitos para afastar a incidência dessas tarifas até a publicação do aresto paradigma do colendo Superior Tribunal de Justiça (29 de maio de 2024).

Logo, o aresto proferido por esta Câmara (TJSP) deve ser readequado, como o é, para

conferir provimento à apelação da *Fazenda Pública*, observada a modulação de efeitos.

Derradeiramente, condena-se o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ainda de honorários advocatícios ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ainda, pela semelhança das hipóteses, considera-se recente acórdão deste Tribunal de Justiça assim ementado:

"Apelação cível e reexame necessário – Declaratória de inexigibilidade de tributo e repetição de indébito – Legitimidade ativa reconhecida – Afastamento das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS – Inteligência do Tema nº 986 do A. STJ – Higidez da integração na base de cálculo do tributo – Encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final – Modulação de efeitos para preservar as liminares concedidas em momento que antecede o marco de 27/03/2017 (julgamento do REsp nº 1.163.020/RS), até a publicação do acórdão do Tema nº 986 do A. STJ (29/04/2024) – Demanda improcedente, com ressalva à modulação de efeitos – Sentença reformada – Recurso fazendário e reexame necessário providos."¹

¹ Apelação/Remessa Necessária 1001688-97.2017.8.26.0223, relator o desembargador Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, julgamento em 26 de novembro de 2024. Os grifos não constam do texto original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, impõe-se o ajustamento do respeitável acórdão recorrido.

ENCINAS MANFRÉ, relator.